



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Proc. nº 855-7.034/81-12

Sessão de 17 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.139

Recurso nº 37.223 — IRPF — Ex. 1978 a 1980

Recorrente BENTO GOMES DE ABREU

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP

IRPF — DECORRÊNCIA — OMISSÃO DE RECEITA:

- a) POR SUPRIMENTO DE CAIXA — Importância creditada, a título de suprimento, a sócio, se não comprovada a origem de onde provém, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, é tida por lucros distribuídos;
- b) POR EXIGÍVEL FICTÍCIO — Importância de exigível não comprovada se divide proporcionalmente à participação que o sócio mantém no capital da sociedade, para efeito de tributação da declaração de pessoa física, como lucro distribuído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENTO GOMES DE ABREU:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de março de 1982

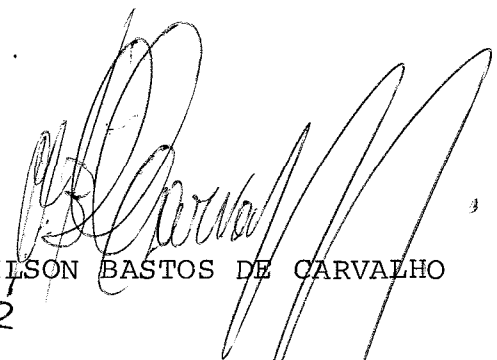
AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

(v.v.)

  
VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO  
SESSÃO DE: 19 MAR 1982

PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/007.034/81-12

RECURSO N.º: 37.223

ACÓRDÃO N.º: 101-73.139

RECORRENTE: BENTO GOMES DE ABREU

### R E L A T Ó R I O

BENTO GOMES DE ABREU, com domicílio na cidade de Pidade, Estado de São Paulo manifesta recurso tempestivo contra a decisão de Delegado da Receita Federal em Sorocaba que, ao decidir-lhe a reclamação com que se opusera à cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração lavrado quanto aos exercicios de 1978 a 1980, julgou procedente a ação fiscal.

O recorrente é quotista da sociedade Comercial e Distribuidora Abreu Limitada na qual se apurou a ocorrência de suprimento com importância de origem não comprovada, creditado em nome do autuado e a existência de passivo exigível fictício, cujo valor se dividiu em proporção igual à que ele mantém no capital social para tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física do quotista.

O recurso nº 84.615, interposto pela citada sociedade seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-73.115.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 0855/007.034/81-12  
Acórdão nº 101-73.139

V O T O

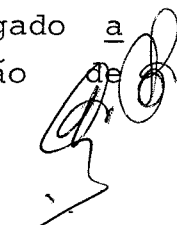
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos de cobrança reflexa por decorrência de tributação de verbas objeto da autuação sob o rótulo de omissão de receita por suprimento de importância à caixa da empresa Comercial e Distribuidora Limitada, na qual também se verificou a existência de exigível fictício, cujo valor foi igualmente considerado omissão de receita.

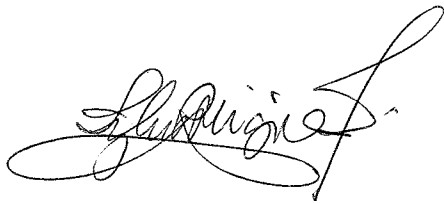
O princípio da isonomia dá a entender que às situações das mesmas características o remédio aplicável, guardadas as proporções, quando for o caso, é o das soluções idênticas, principalmente quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, admitida por principal.

Nos autos da pessoa jurídica, admitidos como matriz ou principal, após o julgamneto do recurso nº 84.615 pelo Acórdão nº 101-73.115, ficou positivada a omissão de receita por suprimento de caixa feito, sob o nome do recorrente, com recurso que, por não terem sido habilmente comprovados quanto à origem de onde provieram, são considerados como produzidos em fontes internas das transações comerciais realizadas pela própria pessoa jurídica, na qual também se confirmou a ocorrência de exigível fictício, por constarem, no passivo patrimonial dos exercícios de 1978 a 1980, obrigações a pagar sem lastro em dívidas reais. Por isso, sobre a importância do suprimento contabilizado em nome do sócio e sobre parte da importância do exigível fictício, em parcela correspondente à participação do recorrente no capital da sociedade, da qual ele é quotista, cabe tributação nas respectivas declarações de pessoa física do recorrente.

Ante o exposto, como o julgamento do apelo recursório da pessoa jurídica constitui, na hipótese dos autos, prejudgado a aplicável à pessoa física do recorrente, dada a íntima relação de



causa e efeito, o relator vota pelo improvimento do recurso.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sylvio Rodrigues'.

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.

A small, stylized handwritten mark or signature in the top right corner of the page.